



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	13/1/00	
D.O.U.	14/1/00	Seção 1 P.13E
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Sociedade Amparo aos Praianos de Guarujá/ Faculdade de Educação, Ciências e Letras Don Domênico		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Solicita cancelamento dos cursos e das vagas acima do limite máximo, não autorizados pelo MEC, oferecidas pela Universidade de Ribeirão Preto.		
<b>RELATOR (a) CONSELHEIRO (a):</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001-000348/99-60, 23033.001820/99-22, 23000.014279/99-17 e 23000.0014651/99-78		
<b>PARECER Nº :</b> CES 1.227/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 08/12/99

**I – RELATÓRIO**

A Sociedade Amparo aos Praianos de Guarujá, instituição mantenedora da Faculdade de Educação, Ciências e Letras "Don Domênico" se dirige a este Conselho expondo a situação de credenciamento do câmpus de Guarujá da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP que se efetivou com base no Parecer CES nº 749/99, por meio da Portaria 1.320 de 03 de setembro de 1999 e requerendo, diante dos termos do citado parecer, o cancelamento dos cursos e das vagas ali não autorizados e oferecidos pela UNAERP – Guarujá em seu último processo seletivo de julho/1999, bem como a imediata suspensão desse processo de seleção.

Esclarecemos, primeiramente, que o pedido de credenciamento do câmpus contemplava apenas a criação do curso de graduação em Administração, com habilitações em Administração de Empresas e Comércio Exterior e assim foi credenciado por meio do Parecer CES supracitado.

Para o bom entendimento da solicitação faz se necessária a transcrição do Ofício GAB/SESu/MEC 13.687/99, de 17 de novembro de 1999, enviado por Sua Excelência, o Secretário da Educação Superior do Ministério da Educação ao Excelentíssimo Senhor Procurador da República do Estado de São Paulo Dr. Antônio Donizette Molina Daloia. O qual transcrevemos na íntegra:

- *A autonomia universitária é exercida nos termos disciplinados no Art. 53, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Segundo o inciso I do referido dispositivo, as universidades detêm autonomia para criação de cursos somente em sua sede. Por isso, o Dec. Nº 2.306/97 dispõe, em seu Art. 11, sobre a necessidade de prévia autorização do poder público para funcionamento fora de sede. O processo de autorização é regulado pela mencionada Portaria nº752/97.*

- *Estabelece o Art. 2º, § 2º, da mesma portaria, que “ a autonomia da universidade para criação de cursos em sua sede, estabelecida pelo inciso I do artigo 53 da Lei nº 9.394, de 1996, estende-se ao conjunto da instituição, compreendendo também seus campi, desde que observadas as condições estabelecidas no parágrafo anterior”. O parágrafo 1º desse art. 2º remete o intérprete ao Art. 52 da LDB, o qual estabelece as condições de funcionamento das universidades. Ressalta-se no entanto que o prazo para cumprimento das condições dos incisos II e III do Art. 52 da LDB é de oito anos, a contar da sua publicação.*
- *Diante destas disposições, vê-se que a autorização concedida a UNAERP para criação de câmpus na cidade de Guarujá assegurou-lhe o exercício nessa unidade das prerrogativas do Art. 53, I, da LDB, ou seja, para criação de cursos.*
- *Saliento, finalmente, que pelos mesmos fundamentos contidos nos itens 1 e 2 acima, as universidades detêm autonomia para fixação de número de vagas iniciais, nos termos do que dispõe o Art. 53, IV, da LDB. Esclareço que a deliberação adotada pela universidade para esclarecer esse quantitativa fica permanentemente sujeita a avaliação pelo poder público, nos termos do disposto no Art. 46 da LDB, e 14, e seus parágrafos, do Dec. Nº 2.306/97. São considerados em tal verificação, além dos requisitos de padrão de qualidade (Constituição Federal, Art. 206, VII) específicos para cada curso, os indicadores de exigência do meio e capacidade institucional, referidos no mencionado inciso IV do Art. 53 da LDB.*

Em relação ao curso de Direito, também oferecido pela UNAERP – Guarujá por ocasião do processo seletivo recorremos novamente aos esclarecimentos prestados pela SESu/MEC:

- *Já no caso de cursos jurídicos, a consulta prévia ao Conselho Federal da OAB é necessária nos pedidos de criação de curso, nos termos do que dispõe o Art. 17 do Decreto nº 2.306/97. No entanto, quando a universidade dispuser de curso de graduação em Direito em sua sede, devidamente reconhecido, nos termos da Portaria Ministerial nº 877, de 30 de julho de 1997, o Conselho Nacional de Educação deliberou, em seu Parecer CES nº 783/99, homologado pela Portaria Ministerial de 19 de agosto de 1999, que poderá estender tal curso às unidades fora de sede devidamente autorizadas, independentemente da consulta em questão.*

Transcrevemos a seguir o item II no qual a SESu/MEC analisa o pleito da Faculdade de Educação Ciências e Letras Don Domênico:

**“(…) II – ANÁLISE**

*O campus fora de sede, localizado em Guarujá, da UNAERP, foi autorizado pelo Conselho Nacional, pelo Parecer nº 749/99-CES, homologado pela Portaria Ministerial nº 1.320, de 3.9.99.*

*É correta a afirmação da representante, no sentido de que a unidade foi autorizada para funcionamento com o curso de Administração, com habilitações em Administração de Empresas e em Comércio Exterior, com 120 vagas anuais.*



*Mas também é certo afirmar que o câmpus autorizado integra-se à universidade para todos os efeitos de direito, posto que no processo de autorização é apurada a existência de organicidade com a sede (Dec. nº 2.306/97, art. 11, § 1º). Além disto, a Portaria Ministerial nº 752/97, expressamente consigna que a autonomia da universidade para criar cursos (LDB, art. 53, I), "estende-se ao conjunto da instituição, compreendendo também seus campi", inclusive os situados fora da sede da mantenedora, devidamente autorizados. A esse respeito, forçoso é lembrar que a legislação não distingue entre os campi situados na sede da mantenedora e os que se localizam fora dela, desde que autorizados. E onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir, maximé em sede de regra de Direito Público, porque tanto caracterizaria desvio de poder.*

*No que se refere particularmente a cursos de Direito, o Conselho Nacional de Educação fixou entendimento, no Parecer nº 783/99-CES, no sentido de que a extensão de cursos oferecidos e regularmente reconhecidos no câmpus situado na sede da mantenedora, independe de prévia manifestação do Conselho Federal da OAB nos termos do art. 54, XV, da Lei nº 8.906/94.*

*Quanto ao número de vagas oferecidas para cada curso, é cediço que as universidades detêm autonomia para fixação, nos termos do disposto no art. 53, IV, da LDB. Incumbe às universidades, no entanto, dispor de elementos que demonstrem a capacidade institucional e a exigência do meio, indicadores esses sujeitos a aferição por oportunidade da realização dos procedimentos regulares de avaliação do ensino superior, a que se referem o art. 209, II, da Constituição Federal, e legislação complementar.*

*Verifica-se, assim, que a representação não procede, em vista de que a representada atuou em seu campus localizado em Guarujá nos limites da legislação aplicável.*

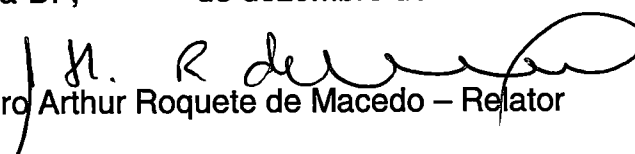
### **III – CONCLUSÕES**

*Ante o exposto, recomendo seja a representação tornada insubsistente, determinando-se o arquivamento do processo e seus apensos, após comunicadas as IES interessadas”.*

### **II – VOTO DO RELATOR**

Acolho a Informação 35/99 da SESu/MEC indeferindo a solicitação da Sociedade Amparo aos Praianos de Guarujá e acato a recomendação de arquivamento do processo.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 1999

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1999.

  
Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

1227/99



**PROCESSO** N° 23033.001820/99-22 (apensos 23000.014279/9917 e 23000.014651/99-078)

**INTERESSADO:** SOCIEDADE AMPARO AOS PRAIANOS DE GUARUJÁ

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO. OFERTA DE CURSOS FORA DE SEDE, CAMPUS AUTORIZADO. EXTENSÃO DOS CURSOS OFERECIDOS NA SEDE.

**INFORMAÇÃO N° 35/99**

Senhor Secretário :

**I – HISTÓRICO**

A Sociedade Amparo aos Praianos de Guarujá, mantenedora da Faculdade de Educação, Ciências e Letras “Dom Domênico”, com sede em Guarujá, Estado de São, representou perante esta Secretaria, contra a oferta de cursos pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, mantida pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto, com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

A representação denuncia como irregular a oferta de vários cursos de graduação pela UNAERP no seu *campus* fora de sede, localizado em Guarujá, quando a IES teria sido autorizada a oferecer somente Administração, com habilitações em Administração de Empresas e em Comércio Exterior, com 120 vagas anuais. Preconizando a ilegalidade da oferta, junta vários documentos destinados a comprovar suas alegações, e pede providências, no sentido de ser determinada a suspensão de processo seletivo e cancelamento de cursos.

O mesmo pedido foi protocolado por mais duas vezes, o que responde pelos apensos, que contêm idênticos documentos.

Foi oportunizado à IES representada que alegasse o que tivesse em sua defesa, o que efetivamente fez pelo ofício de 5 de novembro último, protocolado nesta Secretaria sob n° 025962.1999-95.

**II – ANÁLISE**

O *campus* fora de sede, localizado em Guarujá, da UNAERP, foi autorizado pelo Conselho Nacional, pelo Parecer n° 749/99-CES, homologado pela Portaria Ministerial n° 1.320, de 3.9.99.

É correta a afirmação da representante, no sentido de que a unidade foi autorizada para funcionamento com o curso de Administração, com habilitações em Administração de Empresas e em Comércio Exterior, com 120 vagas anuais.

Mas também é certo afirmar que o *campus* autorizado integra-se à universidade para todos os efeitos de direito, posto que no processo de autorização é apurada a existência de organicidade com a sede (Dec. nº 2.306/97, art. 11, § 1º). Além disto, a Portaria Ministerial nº 752/97, expressamente consigna que a autonomia da universidade para criar cursos (LDB, art. 53, I), “estende-se ao conjunto da instituição, compreendendo também seus *campi*”, inclusive os situados fora da sede da mantenedora, devidamente autorizados. A esse respeito, forçoso é lembrar que a legislação não distingue entre os *campi* situados na sede da mantenedora e os que se localizam fora dela, desde que autorizados. E onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir, *maximé* em sede de regra de Direito Público, porque tanto caracterizaria desvio de poder.

No que se refere particularmente a cursos de Direito, o Conselho Nacional de Educação fixou entendimento, no Parecer nº 783/99-CES, no sentido de que a extensão de cursos oferecidos e regularmente reconhecidos no *campus* situado na sede da mantenedora, independe de prévia manifestação do Conselho Federal da OAB nos termos do art. 54, XV, da Lei nº 8.906/94.


Quanto ao número de vagas oferecidas para cada curso, é cediço que as universidades detêm autonomia para fixação, nos termos do disposto no art. 53, IV, da LDB. Incumbe às universidades, no entanto, dispor de elementos que demonstrem a capacidade institucional e a exigência do meio, indicadores esses sujeitos a aferição por oportunidade da realização dos procedimentos regulares de avaliação do ensino superior, a que se referem o art. 209, II, da Constituição Federal, e legislação complementar.

Verifica-se, assim, que a representação não procede, em vista de que a representada atuou em seu *campus* localizado em Guarujá nos limites da legislação aplicável.

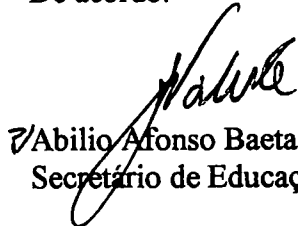
### III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, recomendo seja a representação tornada insubsistente, determinando-se o arquivamento do processo e seus apensos, após comunicadas as IES interessadas.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

  
Sérgio Amaral Campello  
Assessoria/SESu/MEC

De acordo.

  
Abílio Afonso Baeta Neves  
Secretário de Educação Superior